RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.534 - SP (2019/0132407-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R F M
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ROMA FERNANDES DEVESA - SP097661
RECORRIDO : J DO C B L J
ADVOGADO : GERALDO LOURENÇO DA SILVA - SP223973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por R F M com fundamento no art. 105, alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 30/08/2018.

Processo concluso ao Gabinete em: 04/06/2019.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por J DO C B L J contra o ora recorrente, na qual alega que ter vivo com este entre abril de 2005 e dezembro de 2011. Aduz que adquiriu em nome do recorrente um imóvel, um automóvel, além de móveis e utensílios conforme relação abaixo, e como término do relacionamento não foi ressarcido dos 50% que teria direito. Pede a procedência da ação com o reconhecimento da união estável havida entre eles e a partilha do imóvel da Rua Joaquim Teixeira de Carvalho, 255, apto 12 - Canto do Forte, na Praia Grande; do automóvel Fiat 2011 e dos móveis e utensílios comprados no valor de RS 25 mil reais.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a existência de sociedade de fato entre as partes entre meados de 2007 e janeiro de 2011, e condenar o recorrente a ressarcir o recorrido, a título de indenização, a METADE do que foi pago pela aquisição do veículo até 30 de janeiro de 2011, e a METADE do que foi pago pela aquisição do imóvel até 30 de janeiro de 2011, corrigindo-se cada um dos pagamentos desde a data do efetivo desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - Ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens - Sentença de parcial procedência - Inconformismo do réu - Decisão determinando a juntada das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, para comprovar o alegado estado de miserabilidade, ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção - Descumprimento - Recurso julgado deserto - Apelo não conhecido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: o recorrente divergência jurisprudencial. Defende que no presente caso a petição com os documentos que comprovavam a necessidade da gratuidade da justiça foi endereçada à Vara de origem quando deveria ter sido direcionada ao Tribunal de Justiça. Sustenta ser escusável e não acarretar preclusão temporal o endereçamento de qualquer peça processual ao juízo incorreto.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da divergência jurisprudencial

A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial,

DJe de 17/03/2014.

Ainda que assim não fosse, o recorrente não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido a ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 2% os honorários fixados anteriormente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora